



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 630200/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1554/22 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades na terceirização de serviços na área de saúde. Deferimento de medida cautelar. Determinações cumpridas pela municipalidade. Perda superveniente de objeto. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas diante de irregularidades na terceirização de serviços na área de saúde pelo Município de Dois Vizinhos.

Por meio do Despacho n.º 2038/18-GCNB o relator originário recebeu o expediente e concedeu medida cautelar a fim de que o ente:

- (i) adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação “outras despesas de pessoal”; e
- (ii) complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, para que estejam descritas as informações sobre as contratações de empresas privadas para prestar serviço público, deixando claro o profissional responsável e em qual estabelecimento de saúde este irá atuar. Ainda, quanto a contratação de Hospitais (Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pro Vida), que esclareça o número de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horas de plantão, realizadas por qual profissional (nome completo) e qual o valor pago por hora/plantão.

A cautelar foi homologada pelo Acórdão n.º 3108/18-STP, complementado pelo Acórdão n.º 921/19-STP.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções posteriormente atestou o cumprimento integral das determinações expedidas (Instrução n.º 1463/19-CMEX).

Superada a fase de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se em sua instrução no sentido da improcedência da representação, visto que o Município adotou medidas efetivas para regularização das inconformidades inicialmente apontadas (peça n.º 70).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, observando que o pedido constante na peça exordial se destinou à concessão de medidas cautelares e meritoriamente buscou emissão de determinação ao Município representado, manifestou-se pelo encerramento da representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto (peça n.º 73).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação apresentada, verifico que razão assiste ao Órgão Ministerial, uma vez constatado o exaurimento da finalidade à qual se destinava o presente processo.

Dessa forma, o encerramento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento da presente representação diante da perda superveniente de seu objeto, sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação diante da perda superveniente de seu objeto, sem apreciação do mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência